



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

---

Processo nº: 374-45.2012 - Classe RE

Assunto: **Recurso Eleitoral - Registro de Candidatura -  
Condenação Criminal - 13ª ZE/MT**

Recorrente: **Ronny Peterson Telles**

Relator: **Exmo. Sr. Sebastião de Arruda Almeida**

---

## **PARECER MINISTERIAL**

---

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO,  
EMINENTE RELATOR,**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Ronny Peterson Telles** em face da sentença que indeferiu seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador no Município de Barra do Bugres/MT.

De acordo com a sentença, o eleitor incide na inelegibilidade prevista no art.1º, inciso I, alínea "e", nº "2", já que possui contra si condenação criminal proferida por órgão colegiado<sup>1</sup> em decorrência de crime contra o patrimônio privado (art.157, §2, incisos I e II, c/c art.29, ambos do Código Penal).

Alega o recorrente que, "uma vez reconhecida a prescrição, reconhecida está a extinção, desaparecendo para o Estado seu direito de punir, inviabilizando qualquer análise de mérito. Por consequência, eventual sentença condenatória será rescindida, não operando qualquer efeito penal ou extrapenal, inclusive na esfera eleitoral".

Contrarrazões ministeriais às fls.103/106, pugnando pelo desprovimento do recurso.

**É a síntese. Segue Parecer Ministerial.**

---

<sup>1</sup> Protocolo 78123/2010, Tribunal de Justiça de Mato Grosso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

---

Assiste razão ao recorrente.

De fato, apesar de ter havido veredicto condenatório confirmado por órgão colegiado em razão da prática de crime contra o patrimônio privado, conforme se infere do *decisium* acostado às fls.87/89, o Juízo da 3ª Vara de Barra do Bugres/MT declarou extinta a punibilidade do réu em virtude da prescrição da pretensão punitiva calculada sobre a pena em concreto (retroativa)<sup>2</sup>.

Assim, o e. TSE já pacificou que o implemento da prescrição punitiva estatal, em sua forma retroativa, afasta a incidência de hipótese de inelegibilidade, já que possui os mesmos efeitos da absolvição ou da reabilitação.

Neste sentido, confira-se recente e paradigmático julgado da Corte Superior Eleitoral:

“É o relatório. **Decido.**

Trata-se, na origem, de ação de impugnação ao pedido de registro de candidatura de Antônio de Paiva Dantas, candidato ao cargo de deputado estadual do Ceará nas Eleições 2010, julgada improcedente pelo e. TRE/CE ao fundamento de que, declarada a prescrição da pretensão punitiva, não incidiria a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90.

Indefiro, inicialmente, o pedido de assistência formulado pela Coligação Para Fazer Brilhar o Ceará. A coligação não ajuizou impugnação ao pedido de candidatura no momento oportuno e o caso dos autos não trata de causa de inelegibilidade constitucional, o que torna impossível seu ingresso na qualidade de assistente, conforme a previsão

---

<sup>2</sup> Processo executivo nº 43083/2009, Juízo da 3ª Vara de Barra do Bugres/MT.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

---

da Súmula nº 11 desta Corte. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ELEIÇÕES 2008. INADMISSIBILIDADE. INGRESSO. TERCEIRO. CONDIÇÃO. ASSISTENTE. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 11 DO TSE. REJEIÇÃO DE CONTAS. NULIDADE. INTIMAÇÃO. DECISÃO. TCE. INOCORRÊNCIA. DESÍDIA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRESENTADOS. PRIMEIRO AGRAVO NÃO CONHECIDO. DEMAIS AGRAVOS IMPROVIDOS.

I - Não é admissível o ingresso de terceiro no feito, mesmo na condição de assistente, que não impugnou o registro de candidatura, em razão do disposto na Súmula 11 do TSE. II - A ausência de intimação da decisão do TCE que rejeitou as contas do candidato configura cerceamento de defesa e justifica a propositura de pedido de reconsideração e obtenção de provimento liminar após o pedido de registro de candidatura. III - Comprovada a ausência de desídia do candidato, é de se afastar a causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990. IV - Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

V - Primeiro agravo não conhecido, demais agravos improvidos." (AgR-REspe nº 35.637/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 2.12.2009)

O presente recurso, ademais, não merece ser provido.

Com efeito, no caso dos autos, o recorrido fora condenado em primeira instância e com trânsito em julgado para a acusação pela suposta prática do crime do art. 353 do Código Eleitoral - uso de documento falso para fins eleitorais - à pena de dois anos de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade.

A sentença condenatória foi publicada em 12.11.2002 e, em razão do trânsito em julgado para a condenação, essa data representou o marco interruptivo do prazo prescricional de



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

---

quatro anos, regulado pela pena em concreto, consoante previsão do art. 109, V, c.c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal.

Diante do fato de que, desde referido marco interruptivo, não ocorreu nenhuma outra hipótese interruptiva da prescrição prevista no art. 117 do Código Penal, o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu, nos autos do RHC nº 135/CE, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva incidente de forma retroativa.

Correta, portanto, a conclusão do v. acórdão recorrido. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa afasta a incidência de hipótese de inelegibilidade, pois possui os mesmos efeitos da absolvição ou da reabilitação, como se infere dos seguintes julgados:

“Registro. Eleições 2002. Recursos recebidos como ordinários. Impugnação. Ilegitimidade ad causam de partido coligado para desencadear processo de impugnação de registro de candidatura. Recurso do partido não conhecido.

Recurso do candidato. Deputado federal. Inelegibilidade - art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 - reconhecida de ofício pela Corte Regional (art. 41 da Resolução TSE nº 20.993/2002). Trânsito em julgado para o Ministério Público. Prescrita a execução da pena antes do início de seu cumprimento, não há falar na inelegibilidade a que se refere a letra e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

A decretação da prescrição tem efeitos imediatos e repercute no processo de registro de candidatura em curso. Provimento.”

(REspe nº 19.960/MS, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, PSESS de 3.9.2002) (destaquei)



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

---

"Registro de candidatura. Inelegibilidade. LC n° 64/90, art. 1°, I, alíneas e, g e h.

**Declarada a prescrição retroativa pela decisão penal condenatória, não há cogitar de inelegibilidade.**

É de se afastar a inelegibilidade, também, quando o ato de desaprovação das contas anuais do ex-prefeito não foi submetido ao crivo do órgão legislativo.

A condenação em ação popular, para configurar inelegibilidade, há de estar vinculada a atos com finalidade eleitoral.

Recurso especial não conhecido."

(REspe n° 16.633/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, PSESS de 27.9.2000)

"RECURSO ELEITORAL: CANDIDATO QUE, EMBORA PENALMENTE CONDENADO POR CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA, TEVE EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE PELA EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. **A PRESCRIÇÃO RETROATIVA TEM OS MESMOS EFEITOS DA ABSOLVIÇÃO OU DA REABILITAÇÃO PENAL DO CANDIDATO, PORQUE IMPEDITIVA DA CONDENAÇÃO.** CAUSA SUPERVENIENTE AO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE ANTES APLICARA COM ACERTO A LEI COMPLEMENTAR N. 5/70, ART. 1, I, N (LEI COMPLEMENTAR N. 42/82, ART. 1), POR SER O CANDIDATO CONVENCIDO DE CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(REspe n° 5.391-82/BA, Rel. Min. Evandro Gueiros Leite, BEL - Boletim Eleitoral, Volume 379, Tomo 01, Página 28) (destaquei)

**Assim, como, no caso dos autos, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, relativamente à suposta prática do crime de uso de documento falso para fins eleitorais, não há falar na incidência da causa de inelegibilidade do art. 1°, I, e, da Lei Complementar n° 64/90.**

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário, nos termos do art. 36, § 6°, do RI-TSE.

Publique-se. Brasília (DF), 24 de agosto de 2010.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

---

(TSE; **Recurso Ordinário nº 432073**, Decisão Monocrática de 24/08/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data **24/8/2010** )

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pelo **PROVIMENTO** do recurso, **reformando-se** a sentença do juízo a quo, para **deferir** o requerimento de registro da candidatura de **Ronny Peterson Telles**.

Cuiabá/MT, 24 de agosto de 2012.

**MARCELLUS BARBOSA LIMA**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**